



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

LEI Nº 158 / 2005

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS / MG, por seus representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, e no art. 104 da Lei Orgânica do Município de Campos Altos/MG, esta Lei orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006, dispõe sobre as alterações na Legislação Tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração direta e indireta, e compreende:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente,
- VII - as orientações relativas à execução orçamentária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

VIII – as orientações sobre orçamento participativo;

IX- as disposições finais

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As prioridades e metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2006, estão estabelecidas por programas que serão inseridas no Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009, e especificadas em anexo a Lei.

Art. 4º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2006 são as estabelecidas em anexo, denominados Anexo das Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais, conforme Portaria nº 471/04 e 470/04, respectivamente, e art. 5º, Inciso II, § 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores, que serão estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção as quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e posteriores alterações.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, sua autarquia e fundos especiais.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 106 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - do recurso da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

- III - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII - da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X - da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal, e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIII - das despesas e receitas dos orçamentos fiscal, e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total dos orçamentos;
- XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente.
- XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XVI - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal, e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.

XIX - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XX - da receita corrente líquida com base no art. 2º inciso IV §§1º;2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000;

XXI - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 8º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, e da seguridade social, isolada e conjuntamente em consonância com os dispostos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma.

I - o orçamento a que pertence;

II - a discriminação da despesa quanto a sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO

Art. 9º O projeto de lei orçamentária do Município de Campos Altos/MG, relativo ao exercício de 2006, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 10 Será assegurado aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Art. 11 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 12 As propostas orçamentárias parciais, inclusive da Câmara Municipal e autarquia, serão elaboradas e apresentadas à Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de análise, compatibilização e consolidação, até o dia 30 de julho de 2005.

Art. 13 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 14 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no "caput" do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem do "caput" deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o "caput" deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 16 O projeto de Lei Orçamentária do Município de Campos Altos, relativo ao Exercício de 2006, deverá constar autorização para abertura de crédito suplementares, de acordo com a lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Parágrafo único. A Lei do orçamento do exercício financeiro de 2006 conterá autorização ao Executivo para transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra.

Art. 17 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, no termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 18 Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 19 Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, da autarquia e dos fundos especiais, se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários a conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação governamental.

Art. 20 As subvenções sociais só poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, de assistência social voltada para educação, a saúde, o amparo à infância e ao adolescente, ao idoso, a maternidade e ao deficiente, as de proteção ao meio ambiente e as de incentivo ao esporte e lazer.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no "caput", a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2006 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se ao a fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 21 A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendido os dispostos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22 As receitas próprias das entidades mencionadas no art 19 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 23 Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 24 A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária a no mínimo, 1%(um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2006, e a 1%(um por cento) na lei, sendo pelo menos metade da reserva, no projeto, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, desdobrada para atender às seguintes finalidades:

- I- cobertura de créditos adicionais suplementares;
- II- atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Art. 25 A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas, privadas e a pessoas físicas, deverá atender o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da lei complementar nº 101/2000 e, adicionalmente consolidado a natureza e finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases de Educação (Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Federal nº 9394/96), na Lei Orgânica da Saúde (Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90) e demais normas vigentes no Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo municipal a contribuir para o custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que previsto em lei, convênio, acordo, ajuste ou congêneres, justificado o interesse público e a relevância social e programado na lei Orçamentária para 2006.

Art. 26 Fica O Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos ajustes, e congêneres com órgãos, fundos e demais entidades da administração direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios, para cumprimento do disposto nesta Lei e na Lei complementar 101/2000.

Art. 27 Fica o Poder Executivo autorizado a participar de instituições multigovernamentais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 29 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 30 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 31 Desde que observados a Legislação vigente e os limites previstos nos arts. 20 e 22, Parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III - observância da Legislação vigente no caso do inciso II.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 32 No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que se tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 34 Se a despesa de pessoal atingir o limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita as necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento, nos casos de calamidade pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo chefe do poder.

Art. 35 Os agentes responsáveis pela Auditoria e Controle Internos deverão atuar na análise e verificação dos procedimentos relativos aos processamentos da receita e da despesa pública, identificando eventuais imperfeições de natureza organizacional, funcional ou legal e recomendo, se necessário, medidas de caráter preventivo e corretivo, visando a correta aplicação dos recursos.

Art. 36 A despesa total com pessoal nos termos do artigo 18 e parágrafos da lei complementar 101/2000, poderá ser acrescida em até 20% (vinte por cento) sobre o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

montante verificado no exercício de 2005, e que não ultrapasse os limites fixados nos termos do artigo 20 da Lei Complementar 101/2000 e não comprometa as metas de resultado primário e nominal.

Art. 37 Os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, não poderão ser concedidos sem que haja recursos orçamentários e financeiros suficientes para atender as projeções de despesas de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes, obedecidos os limites fixados pelo artigo 36 desta Lei e pelos artigo 20 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal encaminhará, até 30 dias antes da Concessão da Revisão Geral Anual, em conformidade com os arts. 19, 20, 21 22 e 71 da LC 101/2000 os demonstrativos das projeções de despesas com pessoal, para cumprimento do Inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 38 Os Poderes Executivo e Legislativo somente efetuarão admissão de pessoal efetivo quando constatado a impossibilidade de prover as necessidades de recursos humanos com remanejamento de pessoal de outras áreas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas a expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 40 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação, tributária observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação progressiva deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único A parcela de receita orçamentária prevista no "*caput*" deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamento Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 41 Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

CAPÍTULO VIII DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 42 Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as próprias das entidades da Administração Indireta.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados;

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais;

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 43 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 44 No mesmo prazo previsto no art. 13, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras da Administração Indireta do Município;

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário;

§ 3º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ser definidos os valores mensais mediante entendimento entre os titulares dos dois Poderes.

Art. 45 Em atendimento ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os custos das atividades e projetos constantes da Lei Orçamentária serão apurados por ocasião do empenhamento da despesa.

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio para apuração do custo das ações de cada programa;

§ 2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referente às metas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Art. 46 Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em Lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

CAPÍTULO IX DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 47 A elaboração do Orçamento Participativo será realizado através de Audiências Públicas para inserção de propostas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, sendo requisito indispensável para aprovação do legislativo municipal.

Art. 48 A elaboração do Regulamento das Audiências Públicas ficará sob a responsabilidade do Executivo Municipal, que estabelecerá as orientações e cronogramas para realização das mesmas.

Art. 49 As propostas advindas do Orçamento Participativo ficarão restritas às prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constante nesta Lei, de conformidade com o art. 183 da Lei Orgânica Municipal, art. 4º e 43 da Lei nº 10257/2001, e todos os dispositivos legais vigentes.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou ilimitada.

Art. 51 O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Art. 52 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 53 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 54 O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2005.

Art. 55 O projeto de Lei Orçamentária será devolvido para sanção até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 2005.

Art. 56 Se o Projeto de lei orçamentária Anual não for encaminhado pelo legislativo para ser sancionado até o final do exercício de 2005, fica autorizada, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 57 Respeitadas as restrições dos artigos 16 e 17 da Lei complementar 101/2000, que trata da criação de despesa de caráter continuado, será consignados dotações na lei orçamentária que contemplem programas de:

- A) de Infra-estrutura de Transportes custeados com recursos da CIDE;
- B) capacitação de professores, que não possuem habilitação mínima prevista no plano de carreira;
- C) construção e reforma de moradia e regularização de imóveis para famílias de baixa renda;
- D) regularização de lotes urbanos;
- E) gestão plena de saúde;
- F) bolsa universitária a alunos carentes;
- G) saneamento básico;
- H) preservação ambiental;
- I) renda mínima e assistência a pessoas carentes;
- J) gestão plena de Assistência Social;
- K) de Erradicação do Trabalho Infantil;
- L) de Atendimento a Criança e ao Adolescente;
- M) de Atendimento ao Idoso;
- N) à Jovens em situação de risco social;
- O) de Incentivo à Agricultura Familiar;
- P) de coleta e reciclagem do lixo;
- Q) de inclusão digital nas escolas municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

- R) apoio ao micro e pequeno produtor rural;
- S) de suplementação alimentar;
- T) segurança pública e defesa social;
- U) universalização, com qualidade, do ensino;
- V) apoio à entidades de serviço social, cooperativas, associações comunitárias e filantrópicas;
- W) educação continuada e seqüencial para servidores municipais;
- X) promoções desportivas amadoras de diversas modalidades;
- Y) preservação e conservação do Patrimônio Histórico;
- Z) manutenção das atividades culturais, folclóricas, turísticas, histórico-religiosas e lazer.

Art. 58 Integram esta Lei os seguintes anexos, em observância à Legislação vigente:

- I- Prioridades e Metas da Administração

- II- Anexo das Metas Fiscais
 - ✓ Demonstrativos
 - ✓ Metas anuais
 - ✓ Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores
 - ✓ Evolução do patrimônio líquido
 - ✓ Origem e aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de ativos
 - ✓ Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS
 - ✓ Estimativa e compensação da Renúncia de Receita
 - ✓ Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

- III- Anexo dos Riscos Fiscais
 - ✓ Demonstrativo dos Riscos Fiscais e providências

Art. 59 Esta Lei entrará em vigor, após sua publicação, em 1º de janeiro de 2006.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG, 04 de julho de 2005.

GERALDO BARBOSA LEÃO JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

JUSTIFICATIVA

Importante é reafirmar o compromisso deste Executivo Municipal em construir, em conjunto com o Legislativo Municipal, uma política de finanças que atenda as reais necessidades da nossa gente.

O Executivo Municipal busca, com a proposição ora apresentada, elaborar uma Lei Orçamentária que dê à municipalidade condições de executar ações de forma a:

- Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado
- Promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda
- Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social
- Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos
- Desenvolver políticas públicas para desenvolvimento e equilíbrio das contas municipais

As diretrizes orçamentárias que aqui se pretende estabelecer e as reuniões do Orçamento Participativo, em Audiências Públicas, serão os pilares do Orçamento Municipal para o exercício de 2006.

GERALDO BARBOSA LEÃO JÚNIOR
Prefeito Municipal